



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: MAURO MARCIAL MENUCHI

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 648

Assunto: Cria a TV Câmara Municipal.

RESOLUÇÃO Nº 452 DE 10/11/98

Alcides
Diretor Legislativo

11/12/98

Clas.

Proc. N.º 24.102



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 24.102
Alu

Matéria: PR 648	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alu</i> Diretora Legislativa 28/10/97	CJR CEFO	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

À CJR. <i>Alu</i> Diretora Legislativa 10/08/98	Designo Relator o Vereador: <i>Alu</i> Presidente 18/08/98	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>Alu</i> Relator 18/08/98
--	---	--

À CEFO. <i>Alu</i> Diretora Legislativa 19/08/98	Designo Relator o Vereador: <i>Alu</i> Presidente 25/08/98	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>Alu</i> Relator 25/08/98
---	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	---	--

Of. 044/98-PRES (fls. 11/14) À CONSULTORIA JURÍDICA <i>Alu</i> DIRETORA LEGISLATIVA 4/03/98	Of. VE 07-98-01 (fls. 16) À CONSULTORIA JURÍDICA <i>Alu</i> DIRETORA LEGISLATIVA 03/08/98
---	---



REPÚBLICA
07/11/97
Rubrica
w

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

024102 OUT 97 20 2 37

PP 168/97

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CSR - CEFO
Salgado
Presidente
28/10/97

APROVADO
Mauro Marcial Menuchi
Presidente
10/11/97

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 648

(do Vereador Mauro Marcial Menuchi)

Cria a TV Câmara Municipal.

Art. 1º É criada a TV Câmara Municipal, para operação de canal de TV a cabo, nos termos do art. 23, I, "b", da Lei federal nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Art. 2º Ato da Mesa regulamentará a presente resolução.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28.10.1997

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI



(PR nº 648 - fls. 2)

Justificativa

O disposto no presente projeto de resolução está amparado na Lei federal nº 8.997/95, que criou o serviço de TV a cabo, tornando disponível os canais básicos de utilização gratuita, dentre eles o canal legislativo municipal.

Portanto, a concretização dessa medida, além de objetivar a transparência dos atos emanados do Poder Legislativo, irá propiciar à população um aprimoramento de sua formação política, pois, na medida em que acompanha e se informa sobre o trabalho dos Vereadores, torna-se participativa, crítica e fiscalizadora do desempenho dos seus representantes.

Desta forma, seguindo o exemplo bem sucedido de outras Câmaras Municipais do Estado, apresentamos este projeto, contando com o apoio dos nobres Pares para seu exame e posterior aprovação em plenário.

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI

Art. 21. As concessionárias de telecomunicações poderão estabelecer entendimentos com as operadoras de TV a Cabo, ou outros interessados, visando parcerias na construção de redes, e na sua utilização partilhada.

Parágrafo único. Quando o Serviço de TV a Cabo for executado através de parceria, o Poder Executivo deverá ser notificado.

Art. 22. A concessão para execução e exploração de Serviço de TV a Cabo não isenta a operadora do atendimento às normas de engenharia relativas à instalação de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelos códigos de posturas municipais e estaduais, conforme o caso.

Parágrafo único. Aos Estados, Municípios e entidades de qualquer natureza, ficam vedadas interferências na implantação das unidades de operação do Serviço de TV a Cabo, desde que observada, pela operadora, a legislação vigente.

CAPÍTULO V

Da Operação do Serviço

Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

I — canais básicos de utilização gratuita:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do Serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no Município ou Municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos.

II — canais destinados à prestação eventual de serviço;

III — canais destinados à prestação permanente de serviços.

§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.



DESPACHO CJ Nº 286/97

fls. 1

**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 286/97.**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 648

PROCESSO Nº 24.102

De autoria do Nobre Vereador **MAURO MARCIAL MENUCHI**, o presente Projeto de Resolução cria a **"TV CÂMARA MUNICIPAL"**.

A propositura encontra a sua Justificativa às fls. 04, e vem instruída com cópia da Lei Federal nº 8.977/95 (fls. 05), que regula a criação de aludido canal de TV a cabo, para o legislativo estadual/municipal (art. 23, inc. I, alínea "b" - Lei Federal nº 8.977/95).

DESPACHO

1. A matéria carece de uma análise preliminar mais detida da criação da **TV da Câmara Municipal**, nos termos da Lei Federal nº 8.977, de 06 de janeiro de 1.995.
2. O artigo 23, inciso I, alínea "b" do ato normativo federal, dispõe expressamente:

"um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões" (grifamos e destacamos).

*

3. O dispositivo legal transcrito apresenta interpretação, ao menos em tese, duvidosa o que nos leva às seguintes indagações:



DESPACHO CJ Nº 286/97

fls. 2

3.1. *Um canal Municipal/Estadual, sugere a existência de um convênio entre esses dois entes da Federação (estado e Municípios)?*

3.2. *Sendo o uso compartilhado entre os vários municípios da área, terá que haver um consórcio entre eles?*

3.3. *Quem regulamentará a utilização dos horários a fim de possibilitar as transmissões das Sessões da Assembléia legislativa Estadual e das Câmaras Municipais da área?*

4. Com a devida vênica e infelizmente, esta Consultoria não dispõe desses dados técnicos para exarar parecer conclusivo, motivo pelo qual, sugerimos ao nobre autor da proposta, que busque junto ao Congresso, elementos ou mesmo regulamentação do ato normativo se houver, para que possa esta Consultoria exarar parecer fundamentado, eliminando riscos para o Legislativo.

5. Sugerimos igualmente, seja enviada consulta em tese ao E. Tribunal de Contas do Estado, subscrita pelo Exmo. Sr. Presidente da Edilidade, com o seguinte teor:

Lei Federal nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995 - Criação de "TV Câmara Municipal"

Em vista do disposto na alínea "b" do inc. I, do art. 23 da lei Federal nº 8.977/95, que dispõe:

"um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões"

Indaga-se a essa E. Corte de Contas:

a) **Existe necessidade de Convênio com a Assembléia legislativa do Estado para os termos da presente lei?**

b) **Deverá ser criado consórcio entre o Estado e os Municípios da área para a criação de que trata aludido dispositivo?**

★



DESPACHO CJ Nº 286/97

fls. 3

c) A aquisição de materiais e montagem de estúdio será individual entre os participantes ou uma única unidade coletiva?

d) As medidas necessárias (aquisição de equipamentos e locação de estúdio) deverão ser precedidas de regular certame licitatório individual ou coletivo?

6. Uma vez de posse dessas informações, entende esta Consultoria, estar em condições de exarar parecer concreto sobre a questão.

Ante o exposto, solicitamos à Sra. Diretora Legislativa, as medidas necessárias para a comunicação deste despacho à Presidência da Casa e ao Exmo. Vereador autor da proposta.

Com os elementos solicitados juntados aos autos, retornem este à este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 29 de Outubro de 1.997.

Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

Recebi em 03, 11, 97

As.: *Mauro Menet*



Of. PR 11.97.55

Em 05 de novembro de 1997

Exm.º Sr.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

DD. Presidente do Congresso Nacional

BRASÍLIA -DF

Tramita nesta Câmara Municipal o Projeto de Resolução n.º 648, de autoria do Vereador Mauro Marcial Menuchi, que cria a TV Câmara Municipal.

A Consultoria Jurídica da Casa exarou despacho n.º 286/97 no sentido de que sobre a matéria seja ouvido, preliminarmente, o Congresso Nacional, em relação às questões assinaladas no despacho referido.

Assim sendo, juntando cópia dos autos, a V.Ex.ª solicito se digne encaminhar o presente assunto, para o fim de esta Câmara Municipal poder instruir a matéria com a manifestação dessa instituição.

Agradecendo por esta atenção, consigno os meus melhores respeitos e considerações.


GRACI GOTARDO
Presidente

*

az/cm



Of. PR 11.97.56

Em 05 de novembro de 1997

Exm.º Sr.

Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

CAPITAL

Tramita nesta Câmara Municipal o Projeto de Resolução n.º 648, de autoria do Vereador Mauro Marcial Menuchi, que cria a TV Câmara Municipal.

A Consultoria Jurídica da Casa exarou despacho n.º 286/97 no sentido de que sobre a matéria seja ouvido, preliminarmente, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em relação às questões assinaladas no despacho referido.

Assim sendo, juntando cópia dos autos, a V.Ex.ª solicito se digne encaminhar o presente assunto, para o fim de esta Câmara Municipal poder instruir a matéria com a manifestação dessa instituição.

Agradecendo por esta atenção, consigno os meus melhores respeitos e considerações.

[Assinatura]
ORACI GOTARDO
Presidente



SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

EXPEDIENTE

Nº. 11
proc. 24.102
<i>[assinatura]</i>

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
Brasília, 20 de fevereiro de 1998

OF.044/98-PRES

024692 MAR 98 03 22 48

PROTOCOLO

GERAL
Junte-se.
A Consultoria Jurídica
<i>[assinatura]</i>
PRESIDENTE
04/03/98

Senhor Presidente,

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal, Senador Antonio Carlos Magalhães, encaminho o Estudo nº 051/98, elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal, dando cumprimento a solicitação por meio do OF. PR 11.97.55, desta Câmara Municipal de Jundiaí.

Atenciosamente,

[assinatura]

CESAR DE FARIA D. MOREIRA
Chefe de Gabinete

Ilmo. Sr.
Vereador ORACI GOTARDO
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



ESTUDO N ° 51, DE 1998

Ref: STC 2307/97, da Presidência do Senado Federal

Por meio do Of. PR 11.97.55, o Presidente da Câmara Municipal de Jundiá encaminhou ao Exmo Sr. Presidente do Congresso Nacional solicitação de orientações com vistas à implantação da "TV Câmara Municipal", criada pelo Projeto de Resolução n° 648 daquela Casa Legislativa.

Cumpre-nos informar, a esse respeito, não constituir o Poder Legislativo *forum* legalmente competente para prestar esclarecimentos sobre a matéria, sendo atribuição expressa do Poder Executivo, *"a resolução, em primeira instância, das dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação desta Lei e de sua regulamentação"*, conforme estabelece o inciso IV do art. 10 da Lei n° 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que *"dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências"*.

Limita-se o Senado Federal, neste particular, à condição de beneficiário de um dos chamados "canais de acesso público", conforme definidos no art. 23 da Lei supracitada. Com efeito, os canais de televisão por assinatura utilizados para transmissão dos trabalhos parlamentares das Casas Legislativas federais, estaduais e municipais integram o conjunto dos "canais básicos de utilização gratuita" a serem obrigatoriamente reservados pelas operadoras do Serviço de Televisão a Cabo para utilização das entidades que menciona. Inclui-se, dentre esses, além dos destinados ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, e dos canais universitário, comunitário e educativo-cultural:



"Art. 23....."

I-.....

"b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;"

Posteriormente, o Decreto nº 1.718, de 28 de novembro de 1995, que *"aprova o Regulamento do Serviço de Televisão a Cabo"*, estabeleceu, em seu art. 53:

"Art. 53. Para os efeitos do cumprimento da alínea "b" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977/95, a Assembléia Legislativa e as Câmaras de Vereadores estabelecerão a distribuição do tempo e as condições de utilização.

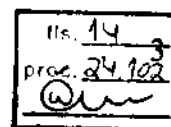
Parágrafo único. Na ocupação do canal previsto neste artigo será privilegiada a transmissão ao vivo das sessões da Assembléia Legislativa e das Câmaras dos Vereadores".

Diante do que determinam os diplomas legais que regulam a matéria, consideramos que quaisquer decisões acerca da disponibilização e utilização do referido canal de televisão deverão resultar de acordo entre as partes envolvidas e conjuntamente equacionadas pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e a Câmara Municipal de Jundiaí.

Nada impede, no entanto, que possíveis dúvidas e questionamentos sejam encaminhados para:



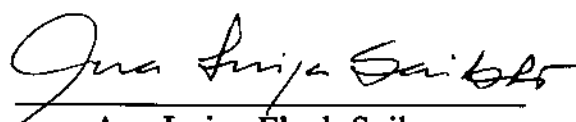
SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA



Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL –
Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa,
Setor de Autarquias Sul, Quadra 6, Bloco H,
Brasília - DF,
CEP 70.313-900.

Essas as considerações que submetemos à Presidência desta Casa sobre a questão, colocando-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Ana Luiza Fleck Saibro
Consultora Legislativa



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 304/98

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 648, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI,
que cria a TV Câmara Municipal.

Aguarde-se o recebimento da resposta do ofício PR
11/97/56, dirigido ao Tribunal de Contas do Estado, e, uma vez juntada aos
autos, reencaminhe-os a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 5 de março de 1998

Ronaldo Salles Vieira
Dr. Ronaldo Salles Vieira
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ns. 16
proc. 24.102
<i>ew</i>

Of. VE 07.98.01
proc. 24.102

Em 30 de julho de 1998

Oraci Gotardo.
31/7/98

Exm.º Sr.

ORACI GOTARDO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

Solicito a V.Ex.ª a especial fineza de determinar a retomada do trâmite do Projeto de Resolução n.º 648, de minha autoria - que cria a TV Câmara Municipal -, pendente de parecer da Consultoria Jurídica da Casa.

Desde já grato pela gentil atenção e o encaminhamento que dispensar ao assunto, despeço-me com protestos de consideração e respeito.

Mauro Menuchi
MAURO MENUCHI
Vereador

*

cm



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.626

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 646

PROCESSO Nº 24.102

Retorna a esta Consultoria Jurídica o presente Projeto de Resolução, de autoria do nobre Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI que busca criar a "TV Câmara".

Em oportunidade anterior, este órgão técnico, através do despacho de fls. 06/08, sugeriu consulta ao Tribunal de Contas do Estado, indagando sobre a legalidade da empreita. A Corte de Contas, embora devidamente consultada (fls. 10), ainda não se posicionou sobre a questão, e de outra feita, a Consultoria Legislativa do Senado apresentou a manifestação de fls. 11/14. O Vereador autor, independentemente da ausência de manifestação do Tribunal de Contas solicitou a tramitação do projeto (fls. 16).

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante a ausência de manifestação da E. Corte de Contas do Estado, cujos subsídios seriam indispensáveis, esta Consultoria apresentará parecer com fundamento em seu entendimento, que vai ao encontro do posicionamento de fls. 11/14.
2. A dúvida suscitada no item 3 e seus acessórios (fls. 06/07), encontram resposta às fls. 13 no sentido de que *"diante do que determinam os diplomas legais que regulam a matéria, consideramos que quaisquer decisões acerca da disponibilização e utilização do referido canal de televisão deverão resultar de acordo entre as partes envolvidas e conjuntamente equacionadas pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e a Câmara Municipal de Jundiaí"*. (destacamos)
3. Assim, uma vez que a iniciativa depende da gestão conjunta da Assembléia Legislativa e Câmara Municipal a medida somente poderá ser concretizada através de quem detenha poderes de representação para tanto, ou seja, as respectivas Mesas Diretoras através de seus Presidentes.
4. Com efeito, se a questão administrativa depende da figura dos representantes legais mencionados, a iniciativa legislativa não se afigura diferente, cabendo no caso, exclusivamente, à Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí iniciar o ato normativo que criará a "TV Câmara", consoante dispõe o inciso III, do art. 27 da Lei Orgânica do Município. Cabe por oportuno lembrar, que Projeto de Resolução produz unicamente, efeitos internos. Assim, quer nos parecer que o ato normativo correto para a empreita seria através de Projeto de Lei ou Projeto de Decreto Legislativo, uma vez que se busca



ação de efeitos externos. Contudo, essa questão deverá ser definida quando da efetivação da criação da televisão para o Legislativo. Isto posto, a proposição *se nos afigura ilegal pelo vício de iniciativa apontado e pela impropriedade do ato normativo utilizado.*

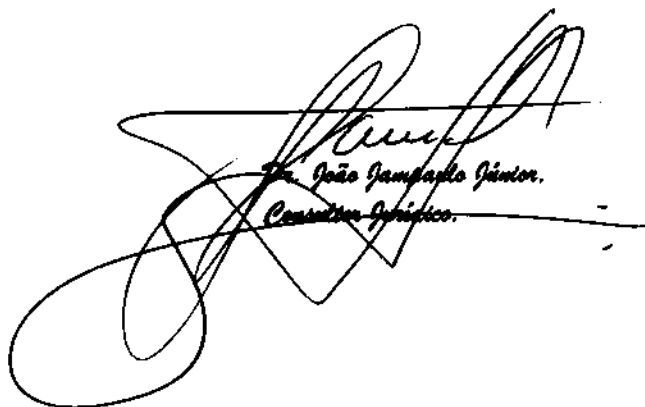
5. Como se não bastassem os vícios apontados, a proposição não encontra previsão na Lei Municipal nº 5.022/97, que institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias - L.D.O. - para o orçamento público de 1998, caracterizando assim outra ilegalidade a macular o feito.

6. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

7. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", LOM)

S. m. e.

Jundiaí, 07 de agosto de 1998.



João Jamapelo Júnior,
Consultor Jurídico.



REQUERIMENTO A PRESIDÊNCIA N.º 251

JUNTADA de documentos ao Projeto de Resolução n.º 648, do Vereador Mauro Marcial Menuchi, que cria a TV Câmara Municipal.

Defiro. Junte-se.


PRESIDENTE
11-08-1998

REQUEIRO à Presidência, na forma disciplinada pelo Regimento Interno, JUNTADA de documentos - exemplar n.º 01, ano 1, do Jornal da Câmara (órgão oficial da Câmara Municipal de Sorocaba) e cópia do inteiro teor do processo do Decreto Legislativo n.º 335/98, que cria a televisão legislativa em Sorocaba - ao Projeto de Resolução n.º 648, do Vereador Mauro Marcial Menuchi, que cria a TV Câmara Municipal.

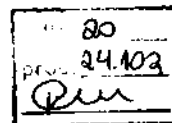
Sala das Sessões, 11/08/98


MAURO MARCIAL MENUCHI



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/97

(Cria a televisão legislativa, operada pelo serviço de TV a cabo, destinada a transmitir as reuniões da Câmara Municipal de Sorocaba, prevista na Lei Federal nº 8.997, de 06 de janeiro de 1995).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Fica criada a Televisão Legislativa, operada a título gratuito pela TV a Cabo, prestadora de serviços no Município de Sorocaba destinada a transmitir as reuniões da Câmara Municipal, nos termos da Lei Federal nº 8.997, de 06 de janeiro de 1995.

Artigo 2º - A Televisão Legislativa será coordenada pela Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, que viabilizará o seu funcionamento, para execução do presente Decreto-Legislativo, providenciando toda infraestrutura de produção dos programas, que serão veiculados pela TV a Cabo.

Artigo 3º - A TV a Cabo terá o prazo de cento e oitenta dias (180) a partir da data da publicação do presente decreto legislativo, para iniciar a transmissão das reuniões.

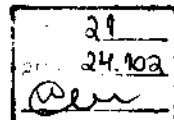
Parágrafo único - Somente motivo justificado de ordem técnica poderá impedir a transmissão das reuniões da Câmara Municipal de Sorocaba.

00285



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo



Artigo 4º - Ficam obrigadas ao disposto no presente Decreto Legislativo as prestadoras de serviços de TV a Cabo que operam ou que venham a operar no Município de Sorocaba.

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária próprias da Câmara Municipal.

Artigo 6º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

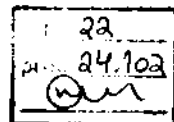
SOROCABA, 25 de março de 1997

Oswaldo Duarte Filho
OSWALDO DUARTE FILHO
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA:

Trata o presente decreto legislativo da criação da TV Legislativa, a ser operada pela TV a Cabo que presta serviços no Município de Sorocaba, a fim de transmitir as reuniões da Câmara Municipal de Sorocaba.

A presente propositura está amparada pelo artigo 23 da Lei Federal nº 8.997, de 06 de janeiro de 1995, que criou o Serviço da TV a Cabo, e em seu artigo 23, inciso I, alínea b, tornou disponível os canais básicos de utilização gratuita, dentre eles o canal legislativo municipal, destinado para especialmente a transmissão ao vivo das reuniões.

Nesse sentido, a Lei Federal acima citada objetivou atender o princípio da publicidade consignado na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, objetivando a transparência dos atos emanados do Poder Legislativo, razão pela qual solicitamos que a presente proposição seja acolhida por esta Egrégia Câmara.

S/S., 25 de março de 1997

Oswaldo Duarte Filho
OSWALDO DUARTE FILHO
Vereador

agl.



Exmo. Sr. Presidente

Projeto de Decreto Legislativo nº 04/97

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Oswaldo Duarte Filho, que cria a televisão legislativa, operada pelo serviço de TV a cabo, destinada a transmitir as reuniões da Câmara Municipal, de Sorocaba, prevista na Lei Federal nº 8.997, de 06 de janeiro de 1995.

Preliminarmente, tomo a liberdade de anexar a Lei Federal nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, e dá outras providências, pedindo que seja, no presente Projeto de Lei, retificado na ementa e no seu artigo 1º o número da Lei Federal.

Realmente, quando da criação do Serviço de TV a Cabo, em seu artigo 23, inciso I, alínea b, tornou disponível os canais básicos de utilização gratuita, dentre eles o canal legislativo municipal. Entretanto, no mesmo artigo, §8º, dispõe que a operadora de TV a Cabo não é obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

Assim, a Lei torna disponível e gratuito a utilização do canal legislativo municipal, porém a infra-estrutura para a produção dos programas será feita pela Câmara Municipal, o que gera despesas. Opino, então, pela oitiva do Contador desta Casa de Leis no sentido de saber se há dotação orçamentária própria da Câmara Municipal para tal efetivação.

Enseja, ainda, emenda ao artigo 5º do presente Projeto de Lei, passando a ter a seguinte redação:



"Artigo 5º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária próprias da Câmara Municipal ou suplementadas, se necessário"

É o meu parecer.

LAURO CESAR MESTRE
Consultor Jurídico

LEI N. 8.977 — DE 6 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e Definições

Art. 1º O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos desta Lei e aos regulamentos baixados pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos.

Parágrafo único. Incluem-se neste serviço a interação necessária à escolha de programação e outras aplicações pertinentes ao serviço, cujas condições serão definidas por regulamento do Poder Executivo.

Art. 3º O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes, de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.

Art. 4º O Serviço de TV a Cabo será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando a participação do Poder Executivo, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementariedade, nos termos desta Lei.

§ 1º A formulação da política prevista no "caput" deste artigo e o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo serão orientados pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e das concessionárias de telecomunicações.

§ 2º As normas e regulamentações, cuja elaboração é atribuída por esta Lei ao Poder Executivo, só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciá-se no prazo de trinta dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I — Concessão — é o ato de outorga através do qual o Poder Executivo confere a uma pessoa jurídica de direito privado o direito de executar e explorar o Serviço de TV a Cabo;

II — Assinante — é a pessoa física ou jurídica que recebe o Serviço de TV a Cabo mediante contrato;

III — Concessionária de Telecomunicações — é a empresa que detém concessão para prestação dos serviços de telecomunicações numa determinada região;

IV — Área de Prestação do Serviço de TV a Cabo — é a área geográfica constante da outorga de concessão, onde o Serviço de TV a Cabo pode ser executado e explorado, considerando-se sua viabilidade econômica e a compatibilidade com o interesse público, de acordo com critérios definidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo;

V — Operadora de TV a Cabo — é a pessoa jurídica de direito privado que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de sinais próprios ou de terceiros, e sua distribuição através de redes¹ sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de uma área determinada².

VI — Programadora — é a pessoa jurídica produtora e/ou fornecedora de programas ou programações audiovisuais;

VII — Canal — é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace físico, ótico ou radioelétrico, para a transmissão de sinais de TV entre dois pontos;

VIII — Canais Básicos de Utilização Gratuita — é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras locais de TV em circuito aberto, não codificados e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas "a" e "g" do inciso I do artigo 23 desta Lei;

IX — Canais Destinados à Prestação Eventual de Serviço — é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição eventual, mediante remuneração, de programas tais como manifestações, palestras, congressos e eventos, requisitada por qualquer pessoa jurídica;

X — Canais Destinados à Prestação Permanente de Serviço — é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, de forma permanente, em tempo integral ou parcial;

XI — Canais de Livre Programação da Operadora — é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, em tempo integral ou parcial, nos quais a operadora de TV a Cabo tem plena liberdade de programação;

XII — Cabeçal — é o conjunto de meios de geração, recepção, tratamento, transmissão de programas e programações e sinais de TV necessários às atividades da operadora do Serviço de TV a Cabo;

XIII — Rede de Transporte de Telecomunicações — é o meio físico destinado ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações, utilizado para interligar o cabeçal de uma operadora de Serviço de TV a Cabo a uma ou várias Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV e ao Sistema Nacional de Telecomunicações;

XIV — Rede Local de Distribuição de Sinais de TV — é o meio físico destinado à distribuição de sinais de TV e, eventualmente, de outros serviços de telecomunicações, que interligam os assinantes deste serviço à Rede de Transporte de Telecomunicações ou diretamente a um cabeçal, quando este estiver no âmbito geográfico desta rede;

XV — Rede Única — é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição dos sinais de TV, visando a máxima conectividade e racionalização das instalações dos meios físicos, de modo a obter a maior abrangência possível na prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações;

XVI — Rede Pública — é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, utilizado pela operadora do serviço de TV a Cabo, de sua propriedade ou da concessionária de telecomunicações, possibilitando o acesso de qualquer interessado, nos termos desta Lei, mediante prévia contratação.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 6º Compete ao Poder Executivo a outorga, por concessão, do Serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais³.

Art. 7º A concessão para o Serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente a pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação deste serviço e que tenha:

I — sede no Brasil;

II — pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou a sociedade sediada no País, cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Art. 8º Não podem habilitar-se à outorga do Serviço de TV a Cabo pessoas jurídicas que se enquadrem em quaisquer das seguintes situações:

I — aquelas que, já sendo titulares de concessão do Serviço de TV a Cabo, não tenham iniciado a operação do serviço no prazo estabelecido nesta Lei ou que se encontrem inadimplentes com a fiscalização do Poder Executivo, ou tenham tido cassadas suas concessões há menos de cinco anos;

II — aquelas das quais faça parte algum sócio ou cotista que tenha pertencido aos quadros societários de empresas enquadradas nas condições previstas no inciso I deste artigo.

Art. 9º Para exercer a função de direção de empresa operadora de TV a Cabo, a pessoa física não poderá gozar de imunidade parlamentar ou de foro especial.

Art. 10. Compete ao Poder Executivo, além do disposto em outras partes desta Lei, determinar ou normatizar, de acordo com a conveniência ou interesse público:

I — os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho da execução e exploração do serviço;

II — os requisitos para a integração, efetiva ou potencial, ao Sistema Nacional de Telecomunicações, do Serviço de TV a Cabo, e das redes capacitadas para os transportes de sinais de TV;

III — a fiscalização do serviço, em todo o Território Nacional;

IV — a resolução, em primeira instância, das dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação desta Lei e de sua regulamentação;

V — os critérios legais que coíbam os abusos de poder econômico no Serviço de TV a Cabo;

VI — o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência;

VII — o estabelecimento de diretrizes para a prestação do Serviço de TV a Cabo que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, desenhos animados, vídeo e multimídia no País.

CAPÍTULO III

Da Outorga

Art. 11. O início do processo de outorga de concessão para o Serviço de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo ou a requerimento do interessado.

Art. 12. Reconhecida a conveniência e a oportunidade de implantação do Serviço de TV a Cabo pretendido, será publicado edital convidando os interessados a apresentar suas propostas, na forma determinada em regulamento.

Art. 13. O processo de decisão sobre outorga para o Serviço de TV a Cabo será definido em norma do Poder Executivo, que... cluirá:

I — definição de documentos e prazos que permitam a avaliação técnica das propostas apresentadas pelos interessados;

II — critérios que permitam a seleção entre várias propostas apresentadas;

III — critérios para avaliar a adequação da amplitude da área de prestação do serviço, considerando a viabilidade econômica do empreendimento e a compatibilidade com o interesse público;

IV — um roteiro técnico para implementação de audiência dos interessados de forma a permitir comparação equitativa e isenta das propostas.

Art. 14. As concessões para exploração do Serviço de TV a Cabo não terão caráter de exclusividade em nenhuma área de prestação do serviço.

Art. 15. As concessionárias de telecomunicações somente serão autorizadas a operar Serviço de TV a Cabo na hipótese de desinteresse manifesto de empresas privadas, caracterizado pela ausência de resposta a edital relativo a uma determinada área de prestação de serviço.

CAPÍTULO IV

Da Instalação do Serviço

Art. 16. A Rede de Transporte de Telecomunicações é de propriedade da concessionária de telecomunicações e será utilizada para diversas operações de transporte de sinais de telecomunicações, inclusive o de sinais de TV.

Art. 17. A Rede Local de Distribuição de Sinais de TV pode ser de propriedade da concessionária de telecomunicações ou da operadora de Serviço de TV a Cabo, devendo, neste último caso, ser permitida a eventual prestação de outros serviços pela concessionária de telecomunicações.

Parágrafo único. Os critérios para a implantação da Rede Local de Distribuição e da Rede de Transporte de Telecomunicações serão definidos em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 18. Após receber a outorga, a operadora do Serviço de TV a Cabo deverá adotar os seguintes procedimentos:

I — na instalação da Rede de Transporte de Telecomunicações, a operadora do Serviço de TV a Cabo deverá consultar a concessionária de telecomunicações, atuante na área de prestação de serviço, sobre a existência de infra-estrutura capaz de suportar a execução de seu projeto, observados os seguintes critérios:

a) a concessionária de telecomunicações deverá responder à consulta da operadora de TV a Cabo, no prazo máximo de trinta dias, informando-lhe em que condições atenderá os requisitos do projeto que embasou a concessão, devendo fazê-lo dentro das seguintes opções, por ordem de prioridade: rede existente, rede a ser implantada ou rede a ser construída em parceria com a operadora de TV a Cabo;

b) em caso de resposta afirmativa, que respeite os requisitos técnicos e de prazo previstos no projeto que embasou a concessão, a operadora de TV a Cabo deverá utilizar a rede da concessionária de telecomunicações;

c) dentro do prazo anteriormente estipulado, se não houver resposta da concessionária de telecomunicações ou em caso de resposta negativa, ou ainda na hipótese de comprovado descumprimento dos requisitos técnicos e prazos por parte da concessionária de telecomunicações, a operadora de TV a Cabo poderá instalar segmentos de rede, de acordo com normas aprovadas pelo Poder Executivo, utilizando-se,ativamente para prestação do Serviço de TV a Cabo;

d) os segmentos de rede previstos na alínea anterior, para todos os efeitos, farão parte da Rede de Transporte de Telecomunicações, devendo a operadora do Serviço de TV a Cabo possibilitar, mediante contratação entre as partes, a utilização destes segmentos pela concessionária de telecomunicações, em condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

II — no que se refere às necessidades da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, a operadora de TV a Cabo poderá instalá-la ou consultar a concessionária sobre seu interesse em fazê-lo, observando os seguintes critérios:

a) na hipótese de consulta à concessionária de telecomunicações, esta deverá, no prazo improrrogável de trinta dias, indicar se tem interesse ou possibilidade de atender às requisições do projeto da operadora do Serviço de TV a Cabo e em que condições isto pode ocorrer;

b) caberá à operadora de TV a Cabo decidir, em qualquer hipótese, pela conveniência da construção de sua própria Rede Local de Distribuição ou pela utilização da Rede Local da concessionária.

§ 1º As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo entenderão todos os esforços no sentido de evitar a duplicidade de redes, tanto nos segmentos de Rede de Transporte de Telecomunicações como nos de Rede Local de Distribuição.

§ 2º A capacidade das Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV instaladas pela operadora de TV a Cabo não será utilizada para a prestação deste serviço poderá, mediante ajuste prévio e escrito, ser utilizada pela concessionária de telecomunicações, atuante na região, para prestação de serviços públicos de telecomunicações.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, as redes ou os seus segmentos serão solicitados, remunerados e utilizados em condições a serem normatizadas pelo Poder Executivo.

§ 4º Será garantida à operadora do Serviço de TV a Cabo condição de acesso, no ponto de conexão com a Rede Local de Distribuição de sinais de TV de sua propriedade, às instalações da Rede de Transporte de Telecomunicações que atende a área de prestação de serviço, de modo a assegurar pleno desenvolvimento das atividades de implantação daquela rede e o atendimento aos assinantes.

§ 5º Nas ampliações previstas no projeto que embasou a concessão, no que respeita à instalação de redes, a operadora de TV a Cabo deverá renovar o procedimento de consulta previsto neste artigo.

Art. 19. As operadoras do Serviço de TV a Cabo terão um prazo de deztoito meses, a partir da data de publicação do ato de outorga, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do serviço aos assinantes, em conformidade com o projeto referendado pelo ato de outorga.

§ 1º O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pelo Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará outras condições referentes à instalação das redes e os procedimentos técnicos a serem observados pelas concessionárias de telecomunicações e operadoras do Serviço de TV a Cabo.

Art. 20. As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo deverão observar rigorosamente os prazos e condições previstos no projeto de instalação de infra-estrutura adequada para o transporte de sinais de TV a Cabo, especialmente no que se refere aos interesses de assinantes ou de parceiros, sob pena de responsabilidade.

Art. 21. As concessionárias de telecomunicações poderão estabelecer entendimentos com as operadoras de TV a Cabo, ou outros interessados, visando parcerias na construção de redes, e na sua utilização compartilhada.

Parágrafo único. Quando o Serviço de TV a Cabo for executado através de parceria, o Poder Executivo deverá ser notificado.

Art. 22. A concessão para execução e exploração de Serviço de TV a Cabo não isenta a operadora do atendimento às normas de engenharia relativas à instalação de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelos códigos de posturas municipais e estaduais, conforme o caso.

Parágrafo único. Aos Estados, Municípios e entidades de qualquer natureza, ficam vedadas interferências na implantação das unidades de operação do Serviço de TV a Cabo, desde que observada, pela operadora, a legislação vigente.

CAPÍTULO V

Da Operação do Serviço

Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

I — canais básicos de utilização gratuita:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem interrupção de qualquer informação, de programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do Serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no Município ou Municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural reservado para utilização pelos órgãos que tenham de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos.

II — canais destinados à prestação eventual de serviço;

III — canais destinados à prestação permanente de serviços.

§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Conselho Nacional.

§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos Municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;

II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º O Poder Executivo normalizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas "a" e "b" deste artigo.

Art. 24. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do artigo anterior os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo.

Art. 25. Qualquer pessoa jurídica, no gozo de seus direitos, estará habilitada a contratar, junto às operadoras, a distribuição de sinais de vídeo destinados à prestação eventual ou permanente do Serviço de TV a Cabo, previstos nos incisos II e III do artigo 23, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo das emissões.

§ 1º Os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços serão ofertados publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo.

§ 2º Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos nos incisos II e III do artigo 23 dar-se-á por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede.

§ 3º Os contratos referentes à utilização dos canais previstos nos incisos II e III do artigo 23 ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

§ 4º Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da concessionária de telecomunicações ou da operadora de TV a Cabo ou por condições que impeçam ou dificultem o uso de canais ou do serviço, poderá representar ao Poder Executivo, que deverá apreciar o assunto no prazo máximo de trinta dias, podendo convocar audiência pública se julgar necessário.

Art. 26. O acesso, como assinante, ao Serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço.

§ 1º O pagamento pela adesão e pela disponibilidade do Serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do artigo 23.

§ 2º A infra-estrutura adequada ao transporte e distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.

CAPÍTULO VI

Da Transferência de Concessão

Art. 27. A transferência de concessão somente poderá ser requerida após o início da operação do Serviço de TV a Cabo.

Art. 28. Depende de prévia aprovação do Poder Executivo, sob pena de nulidade dos atos praticados, a transferência direta do direito de execução e exploração do Serviço de TV a Cabo a outra entidade, bem como a transferência de ações ou cotas a terceiros, quando ocorrer alienação de controle societário.

Art. 29. O Poder Executivo deverá ser informado, no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data dos atos praticados, nos seguintes casos:

a) quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social entre cotistas ou sócios e entre estes e terceiros, sem que isto implique transferência do controle da sociedade;

b) quando houver aumento de capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios.

CAPÍTULO VII

Dos Direitos e Deveres

Art. 30. A operadora de TV a Cabo poderá:

I - transmitir sinais ou programas produzidos por terceiros, editados ou não, bem como sinais ou programas de geração própria;

II - cobrar remuneração pelos serviços prestados;

III - codificar os sinais;

IV - veicular publicidade;

V - co-produzir filmes nacionais, de produção independente, com a utilização de recursos de incentivos fiscais previstos na Lei n. 8.686⁽¹⁾, de 20 de julho de 1993, e outras legislações.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não exime a operadora de TV a Cabo de observar a legislação de direito autoral.

Art. 31. A operadora de TV a Cabo está obrigada a:

I - realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas;

(1) Lei Fed., 1993, pag. 666.

II — não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço;

III — observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;

IV — exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações;

V — garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações.

Art. 32. A concessionária de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.

Art. 33. São direitos do assinante do Serviço de TV a Cabo:

I — conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida;

II — receber da operadora de TV a Cabo os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais.

Art. 34. São deveres dos assinantes:

I — pagar pela assinatura do serviço;

II — zelar pelos equipamentos fornecidos pela operadora.

Art. 35. Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo.

CAPÍTULO VIII

Da Renovação de Concessão

Art. 36. É assegurada à operadora do Serviço de TV a Cabo a renovação da concessão sempre que esta:

I — tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão;

II — venha atendendo à regulamentação do Poder Executivo;

III — concorde em atender as exigências técnicas e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema.

Parágrafo único. A renovação da outorga não poderá ser negada por infração não comunicada à operadora de TV a Cabo, ou na hipótese do cerceamento de defesa, na forma desta Lei.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a renovação da concessão do Serviço de TV a Cabo, os quais incluirão consulta pública.

CAPÍTULO IX

Da Proteção ao Serviço de Radiodifusão

Art. 38. O Poder Executivo deve levar em conta, nos regulamentos e normas sobre o Serviço de TV a Cabo, que a radiodifusão sonora e de sons e imagens é essencial à informação, ao entretenimento e à educação da população, devendo adotar disposições que assegurem o contínuo oferecimento do serviço ao público.

Parágrafo único. As disposições mencionadas neste artigo não devem impedir ou dificultar a livre competição.

CAPÍTULO X

Das Infrações e Penalidades

Art. 39. As penas aplicáveis por infração desta Lei e dos regulamentos e normas que a complementam são:

I — advertência;

II — multa;

III — cassação da concessão para execução e exploração do Serviço de TV a Cabo.

§ 1º. A pena de multa será aplicada por infração de qualquer dispositivo desta Lei ou quando a concessionária do Serviço de TV a Cabo não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, qualquer exigência formulada pelo Poder Executivo e será graduada de acordo com a infração cometida, consideradas a gravidade da falta, os antecedentes da entidade faliosa e a reincidência específica, de acordo com atos a serem baixados pelo Poder Executivo.

§ 2º. Nas infrações em que, a juízo do Poder Executivo não se justificar a aplicação de multa, o infrator será advertido, considerando-se esta como agravante, na hipótese de inobservância de qualquer outro preceito desta Lei.

Art. 40. As penas de advertência e multa serão aplicadas tendo em vista as circunstâncias em que foram cometidas e agravadas na reincidência.

Art. 41. Fica sujeito a pena de cassação da concessão a operadora que incidir nas seguintes infrações:

I — demonstrar incapacidade técnica, pelo descumprimento das exigências legais quanto à execução dos serviços;

II — demonstrar incapacidade legal;

III — demonstrar incapacidade econômico-financeira;

IV — submeter o controle ou a direção da empresa a pessoas não qualificadas na forma desta Lei;

V — transferir, sem prévia anuência do Poder Executivo, a qualquer título e por qualquer instrumento, a concessão para execução do serviço ou o controle da entidade operadora;

24.102
P

VI — não iniciar a operação regular do serviço no prazo máximo de dezoito meses, prorrogável por mais doze a contar da data da publicação do ato de outorga;

VII — interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do serviço por prazo superior a trinta dias consecutivos, salvo quando tenha obtido a autorização prévia do Poder Executivo.

Parágrafo único. A pena de cassação só será aplicada após sentença judicial.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 42. Os atuais detentores de autorização do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos — DISTV, regulado pela Portaria n. 250, de 13 de dezembro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, outorgadas até 31 de dezembro de 1993, que manifestarem formalmente ao Ministério das Comunicações o seu enquadramento nas disposições desta Lei, terão suas autorizações transformadas em concessão para execução e exploração do Serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, contado a partir da data da outorga da concessão.

§ 1º. A manifestação de submissão às disposições desta Lei assegurará a transformação das autorizações de DISTV em concessão para a prestação do Serviço de TV a Cabo e deverá ser feita no prazo máximo e improrrogável de noventa dias, a partir da data da publicação desta Lei.

§ 2º. O Poder Executivo, de posse da manifestação de submissão às disposições desta Lei, tal como prevê este artigo, expedirá, no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, o correspondente ato de outorga da concessão para a prestação do Serviço de TV a Cabo.

§ 3º. As autorizações do serviço de DISTV que ainda não entraram em operação e tiverem a sua autorização transformada em concessão do Serviço de TV a Cabo terão o prazo máximo e improrrogável de doze meses para o fazerem, a contar da data da publicação desta Lei, sem o que terão cassadas liminarmente suas concessões.

Art. 43. A partir da data de publicação desta Lei, as autorizações de DISTV, enquanto não for transformada a autorização em concessão do Serviço de TV a Cabo, conforme previsto no artigo anterior, deverão prosseguir na prestação do serviço em redes submetidas às disposições desta Lei.

Art. 44. Na implementação das disposições previstas nesta Lei, o Poder Executivo terá o prazo de seis meses para baixar todos os atos, regulamentos e normas necessários, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República.

Sérgio Motta.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 826 — DE 10 DE JANEIRO DE 1995

Altera o artigo 4º, "caput", da Lei n. 8.427⁽¹⁾, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O artigo 4º, "caput", da Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros fica limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória 761⁽²⁾, de 9 de dezembro de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República.

Pedro Malan.

José Eduardo de Andrade Vieira.

(1) *Leg. Fed.*, 1992, pág. 241; (2) 1994, pág. 1.630.

DECRETO LEGISLATIVO N. 1 — DE 12 DE JANEIRO DE 1995

Aprova o ato que renova a permissão da Rádio Independente Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lajes do, Estado do Rio Grande do Sul.

DECRETO DE 12 DE JANEIRO DE 1995

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, parte do imóvel rural denominado Fazenda Rio das Rãs, situado no Município de Bom Jesus da Lapá, Estado da Bahia, e dá outras providências.

DECRETO DE 12 DE JANEIRO DE 1995

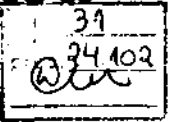
Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Matão, situado no Município de Rancharia, Estado de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 28 de abril de 1997.

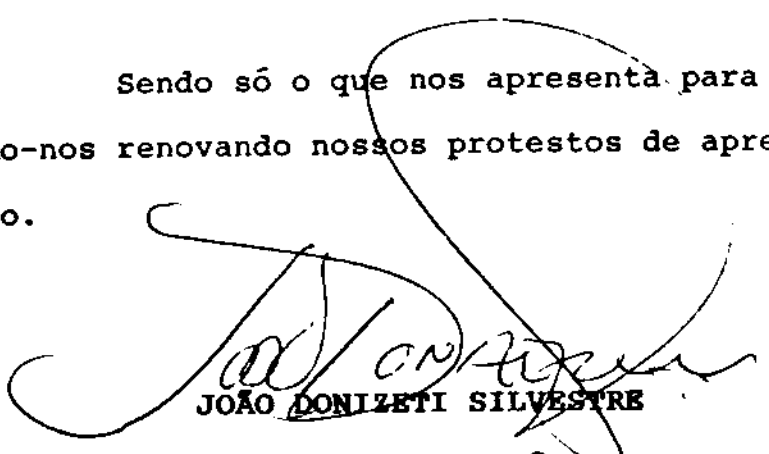


Nº000510

Ilustríssimo Senhor:

Vimos por meio do presente solicitar de Vossa Senhoria, providências no sentido de nos prestar informações técnicas e custos para a operacionalização da T.V. Legislativa.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos renovando nossos protestos de apreço e maior consideração.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente da Câmara

Ao

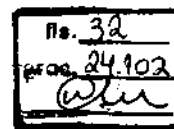
Ilustríssimo Senhor

JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS

Digníssimo Diretor de Criação

N E S T A

rôsa.-



003481

Sorocaba, 06 de abril de 1997.

Ilustríssimo senhor:
João Donizete Silvestre
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
NESTA

Vimos por meio desta, atender a solicitação feita por esta casa, na pessoa de seu ilustríssimo presidente, para que a Tok Max Comércio e Assessoria de Marketing, prestasse maiores esclarecimentos a respeito da proposta técnica da TV Legislativa, apresentada à esta casa.

Gostaríamos de ressaltar, nossa experiência no trabalho executado durante 3 anos com a TV via cabo de Sorocaba e a nossa parceria com a empresa Rubens Maximiniano, que produz semanalmente o programa jornalístico MOTORSHOP, tendo convicção de que somente empresas com experiência comprovada poderão executar este projeto.

O Projeto técnico desenvolvido pela T.Max, vai desde a estrutura interna de uma TV: studio de gravação, captação de imagens, geração de caracteres; passando pela estrutura de link, por meio de fibra ótica entre Câmara Municipal e Central de TV via cabo, chegando até a grade de programação, envolvendo inclusive os formatos específicos de cada programa, a ser produzido.

A seguir, especificaremos o equipamento a ser utilizado e detalharemos tecnicamente o projeto, será estimado o custo de três formatos básicos de programação, o que não impede que façamos orçamentos de outros formatos e horários de transmissão se assim esta casa desejar.

Fl.01 - segue

TOK MAX COMÉRCIO E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA

Rua Antônio José R. de, 316 - Tupia - Sorocaba-SP - CEP: 13061-290 - Fone: (015) 233.0469 - fax: 231.3012

1) Equipamento Básico

1.1 Captação

- 2 Câmeras fixas e 1 móvel (Todas monitoradas)

As câmeras deverão atender o mínimo de 3 CCds e padrão profissional Broadcast.

- Microfones padrão broadcast em número suficiente para atender todos integrantes da mesa.

- Mesa de áudio balanceada com o mínimo de 12 canais.

- Iluminação fria ou com lâmpadas halógenas na potência e unidades suficientes para uma captação profissional.

- 1000 metros de cabos.

- 10 tripés e acessórios para instalação da iluminação.

1.2 Edição e Finalização

Todo material será gravado em fitas formato Betacam SP para posterior reprise das sessões transmitidas ao vivo.

Os equipamentos necessários para as transmissões das reprises, que deverão estar instalados na Câmara Municipal, são:

2.Reprodutores Betacam

1.Gerador de caracteres

1.Mesa de Edição e efeitos

2.Monitores

1.Verificador de Sinal WAVE - VECTORSCOPE

3.Interligação ao Link

Fl.02 - segue

TOX MAX COM. E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA

Rua Antônio José Rorick, 316 - Tujillo - Sorocaba-SP- CEP- 13060-290- Fone: (015) 933.0469- Fax: 931.3012

2) LINKAGEM

2.1. Será instalado um sistema de link com cabos de fibra ótica, entre a Câmara Municipal de Sorocaba e a Central da operadora de TV via cabo.

2.2 Manutenção do Sistema de Link.

A manutenção do sistema deverá ocorrer por conta da T.Max.

2.3 Doação

Sistema de linkagem será doado à Câmara Municipal.

3) PESSOAL TÉCNICO

3.1 Os profissionais que atuarão na área técnica, possuem experiência comprovada na produção de programas jornalísticos.

Para a operação dos equipamentos de estúdio e gravação acima relacionados, a T.Max trabalhará com os seguintes profissionais:

- 1 Diretor de jornalismo (Com registro no MTb)
- 1 Diretor de Imagens
- 1 Operador de Áudio
- 1 Operador de GC
- 1 Iluminador
- 3 Câmara - Man
- 1 Maquinista

4) CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

4.1 A T.Max através de sua subcontratada, tem experiência na produção de programas jornalísticos, que realiza-os semanalmente.

Fl.03 - segue

TOK MAX COM E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA.

Rua Antônio José Rogick, 316 - Trujillo - Sorocaba-SP - CEP: 18060-290 - Fone: (015) 233.0469 - Fax: 231.3012

5) Multa

5.1 A.T. Max Propaganda ressalta a importância de se reger no contrato de prestação de serviços, multa de valor significativo, no caso da contratada não levar ao ar a transmissão de alguma sessão da câmara, por problemas técnicos de sua responsabilidade. Tal medida assegurará à contratante, que somente empresas realmente capacitadas, com know-how em transmissões, linkagem e produção de programas periódicos, estarão apresentando propostas e poderão assumir tal compromisso contratualmente, junto à Câmara e à população.

6) Custo

Importante salientar que as propostas da T.Max, isenta a Câmara Municipal de qualquer investimento inicial, seja de linkagem, seja de equipamento de studio, sendo ainda o equipamento estratégico de linkagem doado, sem nenhum custo além dos abaixo mencionados.

PROPOSTA "A"

Somente transmissões 2 dias por semana ao vivo.

CUSTO MENSAL.....R\$ 50.000,00

PROPOSTA "B"

Transmissões ao vivo, 2 dias por semana, mais reprises até às 20horas nestes dois dias.

CUSTO MENSAL.....R\$ 54.000,00

PROPOSTA "C"

Transmissões ao vivo, 2 dias por semana, mais reprises todos os dias, das 18h às 22h.

CUSTO MENSAL.....R\$ 57.500,00

Fl.04 - segue

TOM MAX COM. E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA

Rua Antônio José Rogick, 316 - Trujillo - Sorocaba-SP - CEP: 13060-290 - Fone: (015) 233 0469 - Fax: 231 3012

Anexo válido para as propostas B e C.

O custo da produção de programas extra sessões em plenário (programetes especiais, Jornal da Câmara, Perfil dos Vereadores, Debates, Reportagens Especiais, Programas Culturais, etc.), deverá ser motivo de novo orçamento (licitação), pois o custo de produção, diárias de captação de imagens, edição, direção, são variáveis em função do formato específico de cada programa.

Esperamos que, estas informações sejam úteis para esta casa, no sentido de elucidar pontos a respeito deste inovador projeto, esperamos ter colaborado para que nosso município mantenha a tradição de atitudes arrojadas e avançadas no sentido da transparência e do fortalecimento das entidades democráticas.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos, ressaltando nosso apreço e consideração.

Atenciosamente,



José de Oliveira Dias
Diretor da Tok Max Comércio e Assessoria de Marketing Ltda

Fl.05

TOK MAX COM. E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA

Rua Antônio José Rogério, 316 - Trujillo - Sorocaba/SP - CEP 13060-290 - Fone: (015) 233.0469 - Fax: 231.3012

CIDADES

LEGISLAÇÃO

QUARTA FEIRA, 2 DE ABRIL DE 1997

 118. 33
 proc. 24.102
 Ceu

criação de emissora de TV

LOTACÃO

ADMINISTRAÇÃO

Estimativa de custo é de, no mínimo, R\$ 1,8 milhão por ano e programação será veiculada no mesmo espaço usado pela Assembleia desde novembro; Prefeitura pretende lançar canal educativo

ELAVIO MELLO

A Câmara Municipal aprovou ontem, em primeiro turno, projeto de resolução que cria emissora de televisão legislativa — TV Palácio Anchieta —, que, segundo estimativas, custará, no mínimo, 1,8 milhão por ano. Não é só a Câmara que quer criar uma emissora. A comissão para a Instituição da Televisão Educativa Municipal reuniu-se hoje pela primeira vez, às 11 horas, na Secretaria da Cultura. A proposta da TV Palácio Anchieta foi aprovada por acordo de lideranças, mas o petista Henrique Pacheco quer apresentar um substitutivo amanhã. Ele discordou da criação de cinco cargos — de diretor-geral dos programas e de quatro assistentes —, incluído no projeto pela Mesa Diretora da Câmara.

A intenção era criar a TV Cultura, que forneceria profissionais e equipamentos. "Precisamos de um responsável pela programação e de assistentes", argumentou ontem o presidente da Câmara, Nelo Rodolfo (PPB).

De acordo com Pacheco, essa proposta poderá ser negociada. Ele disse que o custo da iniciativa deve ficar entre R\$ 150 mil e R\$ 160 mil mensais — pode haver acréscimo de 40% em caso de produções e reportagens externas. No seu entender, tal valor é mínimo diante do serviço que poderá ser prestado.

A Mesa Diretora está negociando com a empresa de televisão a cabo NPT São Paulo e com a TV Cultura. A expectativa é de que a programação vá ao ar em junho ou agosto.

A data inicial é transmitir sessões do Legislativo, promover debates sobre projetos de lei e temas de interesse da cidade. Entrevistas com mo-

raadores afetados por uma proposta do governo ou de lei vereador, informações sobre serviços públicos, opções de lazer e turismo também seriam parte da programação.

Programação — Pela Lei 8.977, de janeiro de 1996, o Poder Legislativo municipal que estadual, têm direito gratuitamente, a um canal de televisão a cabo. Em São Paulo, a Assembleia Legislativa saiu na frente e está realizando transmissões desde novembro.

A Assembleia tem direito a ocupar 12 horas de programação. Enquanto a Câmara não estiver produzindo programas, a Assembleia pode usar o canal durante 24 horas, mas a TV Legislativa tem entrada no ar das 20 horas às 24 horas. "Não temos estrutura para manter 12 horas de programação ininterrupta", explicou a diretora executiva, Cláudia Colucci.

A comissão que se reúne hoje na Secretaria da Cultura tem prazo de 120 dias para entregar um relatório sobre o canal do Município. O documento deve conter detalhes sobre o conceito da TV Educativa, o regulamento, estrutura jurídica e financeira e plano de execução.

A comissão foi criada pelo ex-prefeito Paulo Maluf, em cumprimento à Lei 12.263, apresentada pelo ex-vereador Osvaldo Giannotti (PPB) e aprovada em dezembro. Conforme um assessor político do PPD, que pediu para não ser identificado, o entendimento na Câmara é de que a Prefeitura não tem estrutura financeira para manter a emissora. De acordo com ele, o canal do Legislativo já preencheria as necessidades de divulgação dos serviços municipais. Rodolfo, porém, afirmou ontem que as propostas são distintas.

ASSESSOR DO PPB CRITICA PROJETO DO MUNICÍPIO



COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 04/97, do Edil Oswaldo Duarte Filho, cria a televisão legislativa, operada pelo ' serviço de TV a cabo, destinada a transmitir as reuniões da Câmara Municipal de Sorocaba, prevista na Lei Federal nº 8.997, de 06 de janeiro de 1995.

Sob o aspecto legal, nada a opor

S/C., 01 de abril de 1997.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS

*Leve e separado: Ainda que, embora o
Grande com a Internet era um tela, S.M.S. e outros
maps.-
A necessidade a realização de consulta formal em produtos
etc. para melhorar os custos e a oportunidade de
implantação. Seleção, entretanto que seja - em consultores
entre outros que eventualmente tenham implantado o serviço
de TV a cabo legislativo.*

10.3/14/97

afabafat



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

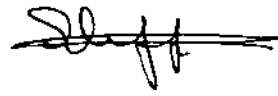
SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 04/97, de autoria do Edil Oswaldo Duarte Filho, cria a televisão legislativa, operada pelo serviço de TV a cabo, destinada a transmitir as reuniões da Câmara Municipal de Sorocaba, prevista na Lei Federal nº 8.997, de 06 de janeiro de 1995.

Pela aprovação

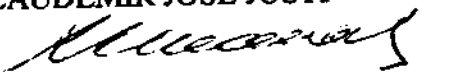
S/C.,

08 de abril de 1997.

EMERSON CAÑAS

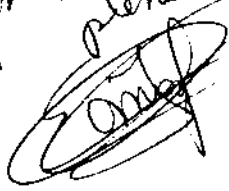
P/ Manifestação em Pleno 

CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI



JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

*manifestação em
pleno*



maps.-



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Ns. 40
proc. 24.102
Qu

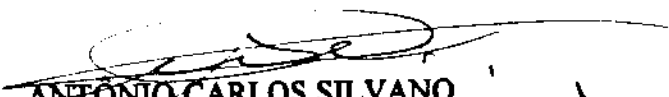
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 04/97, de autoria do Edil Oswaldo Duarte Filho, cria a televisão legislativa, operada pelo serviço de TV a cabo, destinada a transmitir as reuniões da Câmara Municipal de Sorocaba, prevista na Lei Federal nº 8.997, de 06 de janeiro de 1995.

Pela aprovação

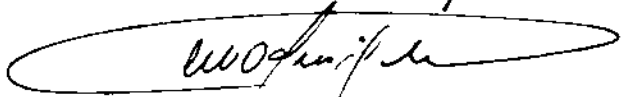
S/C., 08 de abril de 1997.

MOACIR LUÍS SILVA DE OLIVEIRA


ANTÔNIO CARLOS SILVANO


LAÉRCIO VALONE NETO PLANTORE

maps.-

manifestação em plenário




COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 04/97, de autoria do Edil Oswaldo Duarte Filho, cria a televisão legislativa, operada pelo serviço de TV a cabo, destinada a transmitir as reuniões da Câmara Municipal de Sorocaba, prevista na Lei Federal nº 8.997, de 06 de janeiro de 1995.

Pela aprovação

S/C.,
08 de abril de 1997.

HORÁCIO BLAZECK

GABRIEL CÉSAR BITENCOURT

FRANCISCO MOKO YABIKU

PRCA MANIFESTAÇÃO em 8/10/97

maps.-

7/10/97

manifestar-me-ei em Defesa

Gabriel Bitencourt - Toror

Pela manifestação por plebiscito
Horácio Blazeck



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 42
proc 24.102
Cur

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 01, 02, 03, 04 e 05/04/97 ao Projeto de Decreto Legislativo nº 04/97.

Sob o aspecto legal, nada a opor às Emendas, 01, 02, 03, 04 e 05/04/97.

S/C., 11 de novembro de 1997.

Mário Marte Marinho Junior
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Antonio Carlos Ferreira dos Santos
ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

MAPS.-



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

fls. 43
proc. 24.102
W

COMISSÃO DE JUSTIÇA

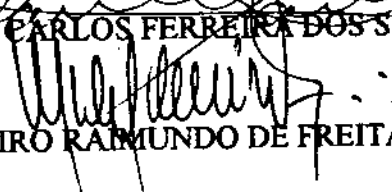
SOBRE: As Emendas nº 01, 02, 04 e 05/04/97 ao projeto de Decreto Legislativo nº 04/97.

Sob o aspecto legal, nada a opor à Emendas nº 01, 02
04 e 05/04/97.

S/C., 11 de novembro de 1997.

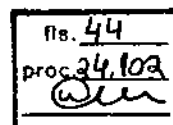

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR


ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS


WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS

MAPS.-

EMENDA Nº 01



Projeto de Lei Nº 04/97.

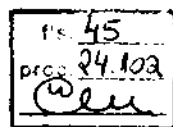
Dá nova redação ao artigo
5º ao Projeto de Lei Nº 04/97.

Artigo 5º - As despesas com a Execução
da presente Lei, correrão por conta de dotação
orçamentária próprias da Câmara municipal ou
suplementadas se necessário.

L.L. 11 11 1997.

João de Deus Filho
vereador

artigo 3º Emenda I . 02

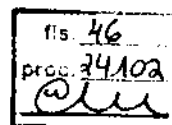


Fica definido horário de
reapresentação das 20hs em
diante na t.v. local.

Proc. 11/11/97

Martins.

Emenda Supressora 03



P.D.L. - 04/97

Art. Ficam suprimidos do presente
P.D.L. os artigos 30 e seu para-
grafo único.

S/S. 11/III/1997

[Signature]

JUSTIFICATIVA

Não podemos desperdiçar esta oportu-
nidade de aprimorar o presente P.D.L.,
considerando que ela se fez necessário
e, mais hoje eu mais amonto, ela terá
que ser instituída.

A supressão do artigo 30 e seu pa-
ra-
grafo único exigirá a sua instala-
ção no próximo 180 dias, ficando criada
a TV Legislativa, mas, o seu funcionamento
se dará quando a Câmara reunir condi-
ções para tal.

Emenda aditiva ao P.L. 04/97

Acrescenta-se o artigo 5º, com a redação seguinte,
renumerando-se os demais:

Artigo 5º - A contratação de empresa para a produção dependerá de licitação pública e da concordância expressa da maioria dos vereadores.

Gabriel Zetucco

Artigo 5º - A contratação de empresa para a prestação do programa dependerá de licitação e da concordância expressa da maioria dos vereadores.

Gabriel Zencourt



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

ns. 49
proc. 24.103
@m

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO

SOBRE: Cria a televisão legislativa, operada pelo serviço de TV a cabo, destinada a transmitir as reuniões da Câmara Municipal de Sorocaba, prevista na Lei Federal nº 8.997, de 06 de janeiro de 1995.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Fica criada a Televisão Legislativa, operada a título gratuito pela TV a Cabo, prestadora de serviços no Município de Sorocaba destinada a transmitir as reuniões da Câmara Municipal, nos termos da Lei Federal nº 8.997, de 06 de janeiro de 1995.

Artigo 2º - A Televisão Legislativa será coordenada pela Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, que viabilizará o seu funcionamento, para execução do presente Decreto-Legislativo, providenciando toda infraestrutura de produção dos programas, que serão veiculados pela TV a Cabo.

Artigo 3º - Fica definido o horário de reapresentação a partir das 20:00 horas.

Artigo 4º - Ficam obrigadas ao disposto no presente Decreto Legislativo as prestadoras de serviços de TV a Cabo que operam ou que venham a operar no Município de Sorocaba.

Artigo 5º - A contratação de empresa para a produção dependerá de licitação pública e da concordância expressa da maioria dos Vereadores.

Artigo 6º - As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária próprias da Câmara Municipal ou suplementadas, se necessário.



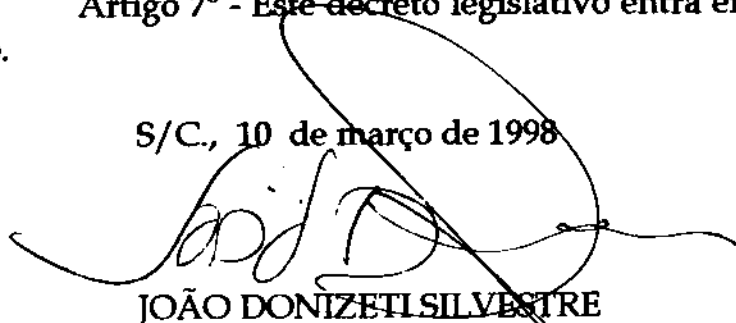
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº sua publicação.

Artigo 7º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de

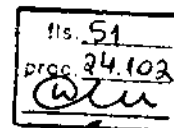
S/C., 10 de março de 1998


JOÃO DONIZETI SILVESTRE


MOACIR LUIS SILVA DE OLIVEIRA



Nº 000243



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 12 de março de 1998.

Excelentíssimo Senhor:

Estamos através do presente encaminhando a Vossa Excelência, cópia do Decreto Legislativo nº 335 de 12 de março de 1998, para publicação na imprensa oficial do município.

Valemo-nos do ensejo para renovar os nossos protestos de apreço e maior consideração.


OSWALDO DUARTE FILHO
Presidente da Câmara

Ao
Excelentíssimo Senhor
RENATO FAUVEL AMARY
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



Prefeitura Municipal de Sorocaba

POL 405
fls. 52
proc. 24.10
@

Sorocaba, 23 de março de 1 998.

GP-DPG-083/98

Senhor Presidente:

Em atenção aos termos do ofício de V.Exa., sob o nº 00241, de 12 de março de 1998, solicitando-nos providências quanto à publicação do Decreto Legislativo nº 335, de 12 de março de 1998, temos a informar, para registro dessa Casa, que a Imprensa Oficial o publicou no dia 20/03/98.

Sendo só o que se nos cumpre nesta oportunidade, reiteramos-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RENATO FAUVEL AMARY
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
OSWALDO DUARTE FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Sorocaba
sagl/ofdl598.

27 MAR 1998 007753



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

fls. 53
proc. 34.102
Chy

Nº

DECRETO LEGISLATIVO Nº 335, DE 12 DE MARÇO DE 1998.

(Cria a televisão legislativa, operada pelo serviço de TV a cabo, destinada a transmitir as reuniões da Câmara Municipal de Sorocaba, prevista na Lei Federal nº 8.997, de 06 de janeiro de 1995).

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Artigo 1º - Fica criada a Televisão Legislativa, operada a título gratuito pela TV a Cabo, prestadora de serviços no Município de Sorocaba destinada a transmitir as reuniões da Câmara Municipal, nos termos da Lei Federal nº 8.997, de 06 de janeiro de 1995.

Artigo 2º - A Televisão Legislativa será coordenada pela Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, que viabilizará o seu funcionamento, para execução do presente Decreto-Legislativo, providenciando toda infra-estrutura de produção dos programas, que serão veiculados pela TV a Cabo.

Artigo 3º - Fica definido o horário de reapresentação a partir das 20:00 horas.

Artigo 4º - Ficam obrigadas ao disposto no presente Decreto Legislativo as prestadoras de serviços de TV a Cabo que operam ou que venham a operar no Município de Sorocaba.

Artigo 5º - A contratação de empresa para a produção dependerá de licitação pública e da concordância expressa da maioria dos Vereadores.

Artigo 6º - As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria da Câmara Municipal ou suplementada, se necessário.

Artigo 7º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 12 de março de 1998.

Oswaldo Duarte Filho
OSWALDO DUARTE FILHO
Presidente da Câmara

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra-

Joel de Jesus Santana
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário da Câmara



Jornal da Câmara

no. 54
PREC. 24.102
W

01 DE JULHO DE 1998

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

TV LEGISLATIVA FUNCIONA EM A

Está previsto para agosto o funcionamento da Televisão Legislativa de Sorocaba, criada a partir de uma decisão da atual Mesa diretora da Câmara com o objetivo de divulgar os trabalhos dos vereadores, atuando especialmente na transmissão ao vivo das sessões da Câmara.

Os sinais da TV Legislativa de Sorocaba serão transmitidos através do canal 6 do sistema operado pela Multicanal. O uso desse canal é gratuito, cabendo à Câmara as despesas com a produção e geração das imagens.

Coordenada pela Mesa da Câmara, a emissora inicialmente vai transmitir as sessões legislativas ao vivo, prevendo-se a reprise da programação a partir das 20 horas. Haverá também entrevistas individuais com os vereadores, para que eles possam melhor divulgar suas atividades através deste meio de comunicação.

Numa segunda fase, a TV Legislativa terá produção com tomadas externas também, como maneira de ilustrar e documentar as atividades parlamentares fora da Câmara.

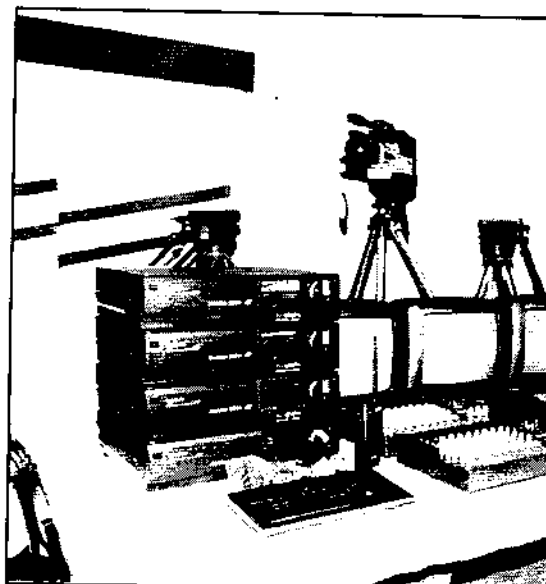
O sistema de TV a cabo operado pela Multicanal em Sorocaba conta hoje com mais de vinte mil assinantes, os quais, a partir de agosto, poderão também assistir ao vivo o trabalho desenvolvido pelos vereadores em plenário.

O projeto que criou a TV Legislativa, apresentado pelo vereador Oswaldo Duarte Filho, vinha tramitando desde o ano passado, tendo como base a lei federal nº 8.977, que traçou as normas para o funcionamento da televisão a cabo, reservando um canal para a divulgação de

Aprovada a criação da TV Legislativa, a Mesa da Câmara optou pela compra dos equipamentos necessários à produção e transmissão das imagens, deixando de lado a hipótese de colocar a emissora no ar usando mão-de-obra terceirizada.

Pesou significativamente nessa decisão um orçamento recebido pela Câmara de uma agência de assessoria e marketing. Ela ofereceu seus serviços de produção e transmissão de imagens de televisão pelo preço mínimo mensal de R\$ 50 mil, válido apenas para a transmissão ao vivo de duas sessões legislativas por mês, ou então de R\$ 54mil por mês caso houvesse reprises a partir das 20 horas nos dias de sessão. A produção de programas de entrevistas, debates, jornal de TV e outros teria custo a parte.

Foram realizados estudos junto a técnicos da área para especificação e em seguida aberta licitação para a compra dos



A maior parte dos equipamentos da TV

equipamentos mínimos necessários ao funcionamento da emissora. Esses equipamentos foram adquiridos por R\$ 47 mil – valor abaixo do preço mínimo mensal proposto para a transmissão de duas sessões por semana, sem reprise.

Optando pela compra dos equipamentos para a TV

Legis-
ra fe-
aos c-
se de-
missã-
visão-
mínim-
asses-
ra iri-
mínim-

SESSÃO SOLENE LOTA A C



Un-
no últ-
de tit-
deper-
cente-
o esp-
corre-
Legis-
siden-
pediu-
em pa-
acom-
Ele le-
a con-
Câma-
or pa-
custo-
lhões-
eterna-

GABINETE DO VEREADOR CARLINHOS DA FARMÁCIA - RAMAL 201

CARLINHOS DA FARMÁCIA ATENDE REGIÃO D

O asfaltamento das ruas das vilas Sabiá, Alvorada do Sul, Zacarias e João Romão, realizado após a liberação dos recursos do Produrb - Programa de Desenvolvimento Urbano - representa para o vereador Antonio Carlos Ferreira dos Santos, o Carlinhos da Farmácia, o ponto de partida de sua atuação neste seu primeiro mandato.

A indicação apreciada pela Câmara que possibilitou a pavimentação é de sua autoria, em atendimento a uma justa e antiga reivindicação dos moradores da região dos morros. "Foram anos de espera e convivência com os problemas de acesso, poeira e erosão determinados pela falta de asfalto", lembra o vereador.

As obras totalizaram um orçamento de meio milhão de reais. Esse valor foi financiado a longo prazo aos municípios pelo Produrb, através da Caixa Econômica Federal.

Para Carlinhos da Farmácia, a chegada do asfalto nas Vilas Sabiá, Alvorada do Sul, Zacarias e João Romão sinaliza



Com o asfalto, as ruas da região dos Morros tornaram-se transitáveis

uma atenção especial do poder público com aquela parte da cidade, cuja reurbanização vem sendo por ele solicitada desde o ano passado.

Médico da família

Diante da implantação do Programa Médico da Família em Sorocaba, pela Secretaria da Saúde, o vereador Carlinhos da Far-

mácia indicou à Prefeitura que a região dos Morros, com uma população estimada em quase 9 mil habitantes, fosse priorizada.

Desde agosto do ano passado, o Programa, partindo de um cadastramento sócio-econômico, atende perto de 1.500 famílias das vilas Sabiá, Zacharias, João Romão e Gualberto Moreira. Os

GABINETE DO VEREADOR TONÃO - RAMAL 201

TONÃO CONSEGUE RECAPE DA AV. ROBERTO

A avenida Senador Roberto Simonsen, no bairro de Santa Rosália, foi recapeada em abril. A reivindicação dessa melhoria para aquela via pública não era apenas dos moradores daquela região, mas da população em geral, principalmente motoristas que por ali trafegam diariamente.

O vereador Antonio Carlos Silvano, mais conhecido como Tonão, ouviu vários munícipes que pediam pelo recapeamento da avenida. Eles reclamavam das dificuldades de tráfego naquela via por causa dos buracos, alguns chamados até de "crateras" devido as proporções que atingiram.

Além dos riscos de acidentes, os buracos ainda causavam outros sérios prejuízos aos proprietários de veículos pelo desgaste mecânico no sistema de sus-

Simonsen, o vereador Tonão elaborou um requerimento cobrando da Prefeitura a inclusão daquela via no programa de recapeamento das principais vias da cidade.

Hoje, a população já pode contar com mais esse melhoramento, conquistado pelo empenho de

Tonão junto à administração municipal e que representa o interesse público defendido pelo vereador.

O benefício com a execução da obra é de grande alcance, já que aquela via é um dos principais corredores de acesso à avenida Dom Aguirre e às rodovias Senador José



GABINETE DO VEREADOR CLAUDEMIR JUSTI - RAMAL 22

LEI GARANTE POLTRONAS ESPECIAIS AOS

Aprovada no final do ano passado, a lei que garante às pessoas obesas cadeiras ou poltronas especiais em casas de espetáculos na cidade é de autoria do vereador Claudemir José Justi. A intenção de Justi ao prever este benefício decorre do grande número de obesos existentes em Sorocaba - uma população estimada em 150 mil pessoas, segundo ele. Além desse número, que compreende 3% da população do município, o vereador argumenta que a cidade é conhecida nacionalmente pelas clínicas de emagrecimento aqui instaladas.

A pessoa obesa é assim considerada quando atinge 1.5 acima do índice de massa corpórea ideal para a sua altura. Ao justificar seu projeto, que agora é lei, o vereador Justi destacou as inúmeras dificuldades a que estas pessoas estão sujeitas. "É um direito das pessoas obesas terem para si uma cidadania integral", argumenta.

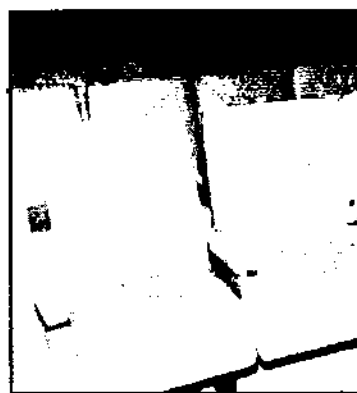
Com a transformação de sua iniciativa em lei, hoje muitos estabelecimentos da cidade oferecem condições para a frequência dos

obesos. A norma atinge teatros, cinemas, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes, obrigando-os a manterem cadeiras ou poltronas especiais para pessoas obesas correspondentes a 3% da capacidade de lotação dos estabelecimentos.

Para os estabelecimentos já existentes, a regra faculta a alteração em benefício das pessoas obesas. Os que forem construídos na cidade ou passarem por reformas terão que se adequar. Caso não o façam, a lei impede a concessão de alvará de funcionamento.

Na opinião do vereador, "a iniciativa visa justificar as pessoas que tanto sofrem, pois ficam à margem da sociedade, não podendo visitar locais públicos destinados a todos os cidadãos, e ainda diminuir o preconceito existente contra uma parcela de nossa população que merece todo o nosso respeito". A idéia ultrapassou as fronteiras da cidade e muitos foram os pedidos de legisladores de diversas partes do País para adotar esse benefício em seus municípios

Justi
apresentou o
projeto das
cadeiras
especiais
para obesos



O VEREADOR JUSTI EM CONSELHOS

Em um ano e meio de mandato, o vereador Justi destaca a sua participação no Poder Legislativo como membro de comissões permanentes da Câmara em conselhos municipais, com

Comissão Permanente de Economia
Comissão de apoio aos funcionários
Comissão para acompanhar as atividades do Experimental Aramar, do Nifinistério
Comissão Permanente de Justiça, e
Conselho Municipal de Desenvolvimento

Comissão para elaboração do novo Plano Diretor Municipal.

GABINETE DO VEREADOR ÉMERSON CAÑAS - RAMAL 22

PROJETOS BENEFICIAM PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS

O vereador Emerson Canas é o autor de propostas recentemente transformadas em leis beneficiando os portadores de deficiências em Sorocaba.

Ele apresentou, no final do ano passado, três projetos baseados nos critérios de acessibilidade na vida urbana, assunto discutido durante o 1º Encontro sobre o tema, realizado em outubro, e que discutiu as propostas de instituição da Comissão Permanente de Acessibilidade no município.

Diretamente subordinada à Secretaria de Edificações e Urbanismo, a CPA tem competência para elaboração de normas, fiscalização e controle da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência física a edificações, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, destacando-se as intervenções em vias públicas, rebaixamentos de guias e também provi-

tivos para usuários de cadeiras de rodas, prevista pela lei municipal nº 5.541, de 27 de novembro de 1997, de autoria de Emerson Canas, aplica-se a salas de espetáculos culturais, teatros, cinemas, anfiteatros, bibliotecas, ginásios esportivos e outros locais, inclusive os estabelecimentos de ensino que disponham de poltronas fixas.

Esses locais devem reservar em suas dependências o mínimo 1% da capacidade de lotação. O descumprimento da lei resulta na multa de 500 Ufirs, cerca de R\$ 480,00, além da cassação da licença de funcionamento no caso da continuidade da infração.

A implantação de faixa indicadora de travessia de pe-

destro
ficiên
de pr
- nº 5
te an
de Ca
tacion
tador
uma
tocicl
(barr
ça).

Ou
Eme
benef
tador
da lei
janeir
vagas
vativ
cais p
uso p
estar
trada
nimo
ciona
tos ex



GABINETE DO VEREADOR HORACIO BLAZECK - RAMAL 240

HORACIO QUER FIM DE MAUS TRATOS

O vereador Horacio Blazeck apresentou e teve aprovado pela Câmara projeto de lei estabelecendo normas para a proteção de animais em Sorocaba. Após ter tomado conhecimento do crescente número de casos de violência contra animais, ele elaborou uma proposta prevendo a punição, no âmbito municipal, e a regulamentação de emissão de alvará para eventos com animais, nos casos de abuso e maus tratos.

Ao justificar esta iniciativa, que visa coibir as agressões a animais caseiros, de tração e, principalmente no uso de animais para diversão em eventos, Blazeck salienta as notícias sobre casos desse tipo. Além das sanções penais

e civis, maltratar um animal em Sorocaba poderá render multas de mil a dez mil Ufirs, que correspondem hoje de R\$ 960,10 a R\$ 9,6 mil, dependendo da gravidade da agressão, cujo valor deve dobrar na reincidência. Toda a arrecadação será destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

Para os espetáculos, rodeios, esportes, competições, cerimônias, exposições e outros eventos envolvendo animais, a licença somente deverá ser concedida mediante autorização de órgão competente da Prefeitura Municipal. Constatados os maus tratos, o evento será interrompido imediatamente, além de ficarem as empresas inabilitadas a celebrar

contrato com o município pelo prazo de cinco anos.

Os casos de violência contra animais são entendidos no projeto como qualquer tipo de agressão física ou psicológica e a utilização de qualquer equipamento, substância, instrumento ou medicamento que estimule ou altere seu comportamento normal. O projeto ainda prevê punições para quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

A sociedade civil também está representada no projeto do vereador Horácio Blazeck quando ele faculta às entidades ecológicas,



GABINETE DO VEREADOR JÉFFERSON - RAMAL 240

JÉFFERSON COBRA 2º GRAU PARA O PARQUE

Cerca de dois mil estudantes da Escola Estadual de 1º Grau "Profª Zélia Dulce de Campos Maia", no Parque São Bento, terão de se transferir para escolas localizadas em outros bairros quando concluírem a 8ª série, caso não seja implantado o ensino de 2º Grau naquela bairro.

A reivindicação dos moradores de inclusão do 2º grau naquela escola já dura 17 anos, ou seja, desde que nasceu o Parque São Bento. Diversos pais de alunos têm procurado o vereador Jefferson Alves de Campos para pedir ajuda no sentido de lutar pela implantação do curso secundário junto à Secretaria estadual de Educação.

Até mesmo um abaixo-assinado vem sendo realizado junto à comunidade local, com o objetivo de mobilizar os munícipes e despertar a atenção da secretária Rose Neubauer em relação à necessidade do bairro.

de implantação do ensino de 2º grau naquele local.

Depois de participar de diversas reuniões com os moradores do bairro, ele elaborou um requerimento, já aprovado pela Câmara, em que solicita do governador Mário Covas a utilização da nova unidade escolar para o curso secundário.

Embora o requerimento, datado de 8 de maio, ainda não tenha recebido resposta do Palácio dos Bandeirantes, o vereador Jefferson continua empenhado

em buscar uma solução para resolver o problema da falta de escola para aqueles que concluem o 1º grau no Parque São Bento.

A coleta de assinaturas em prol da implantação do curso secundário vem sendo incentivada pelo vereador, que atua também como ministro do Evangelho naquele bairro, reconhecido hoje como um dos mais populosos de Sorocaba, mas que não conta ainda com maiores investimentos governamentais na área da educação.



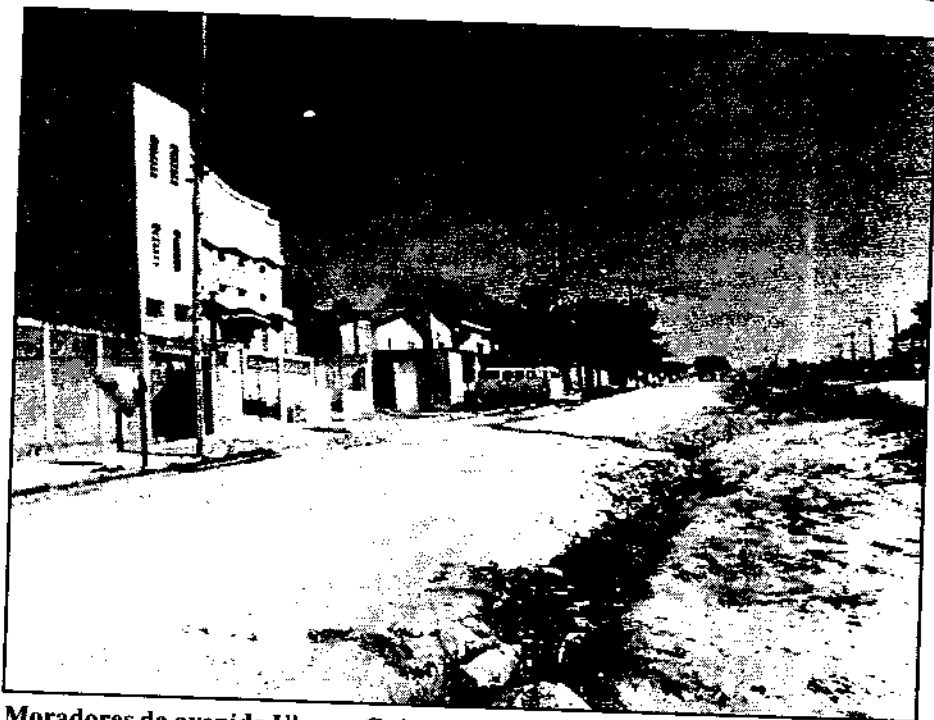
GABINETE DO VEREADOR JORJÃO - RAMAL 221

JORJÃO REIVINDICA ASFALTO PARA OS B

Asfalto para as ruas de bairros como Parque das Laranjeiras, Paineiras, Jardim Santa Marina, Jardim São Guilherme e Vila Astúrias, a preços acessíveis à população de baixa renda. Essa é uma das reivindicações que o vereador Jorge Pereira Lima, o Jorjão das Laranjeiras, tem apresentado com insistência junto à Prefeitura.

Um dos pontos que Jorjão tem discutido no plenário da Câmara, em seu trabalho como legislador, e com o Poder Executivo, é a dificuldade que os municípios têm enfrentado diante do critério adotado que estabelece um mínimo de 90% de adesão para a execução da obra em uma determinada via pública.

Para o vereador, o índice de adesão imposto acaba tornando o asfalto um produto para a elite e que beneficia somente aos



Moradores da avenida Ulysses Guimarães ainda esperam a pavimentação

bairros com população de maior renda. "Comprar asfalto não é a mesma coisa que comprar um eletrodoméstico", argumenta Jorjão.

Uma sugestão apresentada

pelo vereador foi de que a Prefeitura contribuísse de maneira a corrigir as distorções do mercado e exigir maior seriedade das empresas envolvidas. Segundo ele, as empreiteiras

escolhidas para a obra não têm a capacidade financeira para executar o trabalho. O asfalto é caro e os bairros de baixa renda não podem pagar pelo serviço. Além disso, a falta de asfalto causa problemas de saúde e segurança para os moradores.

"Por isso, eu quero que a Prefeitura faça um estudo sobre a possibilidade de criar um fundo de asfalto para os bairros de baixa renda. Assim, a Prefeitura pode comprar asfalto em quantidade e pagar menos caro. Além disso, a Prefeitura pode cobrar menos caro dos moradores de baixa renda para a execução da obra. Assim, os moradores de baixa renda podem pagar menos caro e a Prefeitura pode pagar menos caro para a execução da obra. Assim, os moradores de baixa renda podem pagar menos caro e a Prefeitura pode pagar menos caro para a execução da obra."

Jorjão também tem discutido a possibilidade de criar um fundo de asfalto para os bairros de baixa renda. Assim, a Prefeitura pode comprar asfalto em quantidade e pagar menos caro. Além disso, a Prefeitura pode cobrar menos caro dos moradores de baixa renda para a execução da obra. Assim, os moradores de baixa renda podem pagar menos caro e a Prefeitura pode pagar menos caro para a execução da obra. Assim, os moradores de baixa renda podem pagar menos caro e a Prefeitura pode pagar menos caro para a execução da obra."

GABINETE DO VEREADOR MARTINEZ - RAMAL 229

MARTINEZ CONSEGUE PAVIMENTAÇÃO DA RADIAL

A pavimentação das ruas próximas e da alça de acesso à ponte da avenida Comendador Camilo Julio (Radial Norte) foi uma das principais obras realizadas na cidade neste ano e que contou com o empenho do vereador José Francisco Martinez.

Esperada há mais de dez anos pela população, a obra beneficia de forma significativa ao trânsito local, já que aquela via se caracteriza como um dos principais corredores viários de acesso das regiões Norte e Oeste de Sorocaba à Zona Industrial.

Foram beneficiados também os moradores dos bairros adjacentes como Jardim Brasilândia, Retiro São João, Jardim Seriema e Jardim Abaeté, que enfrentavam diversos problemas em consequência da falta de pavimentação, inclusive de saúde, principalmente respiratórios em crianças e idosos, provocados pela poeira.

A população sofria também em

vam até mesmo intransitáveis.

Martinez vinha reivindicando a obra há tempos junto à Prefeitura, tendo participado de diversas reuniões com a Sociedade de Amigos do Bairro do Jardim Brasilândia para ouvir os pedidos dos munícipes e cobrar providências da Administração.

Foram pavimentados 16 mil metros quadrados de vias, distribuídos em cerca 800 metros quadrados lineares na pista principal e 750 metros lineares na secundária, inclusive as alças de acomodação do tráfego. As pistas receberam uma pavimentação especial, com reforço do subleito, para suportar o tráfego de veículos pesados.

As obras foram executadas pela empreiteira Júlio & Júlio e tiveram para a Prefeitura um custo total de R\$ 370 mil. Iluminação e sinalização no trecho pavimentado fazem ainda parte do projeto de melhorias para aque-

dim Brasilândia tiveram outras reivindicações atendidas, como o reparo dos buracos existentes na esquina da rua Benedito Galdino de Barros com a Paes de Linhares.

A recuperação da rua Luiz Braille e de diversas outras vias não pavimentadas, a abertura da rua Major da Costa Pereira e a colocação de cobertura e banco em um ponto de ônibus da rua Galileu Pasquinni, além do recapeamento de toda a extensão da rua Paes de Linhares foram outras obras realizadas em atendimento a pedidos de moradores daquela região.

Martinez também atuou junto à comunidade como engenheiro civil, tendo participado de várias reuniões com moradores do Brasilândia para dar orientações técnicas sobre a legalização de construções e para ajudar no encaminhamento do processo de "habite-se".

Jardim Brasilândia também teve outras obras realizadas, como a pavimentação da rua Benedito Galdino de Barros com a Paes de Linhares. Além disso, a Prefeitura também realizou a recuperação da rua Luiz Braille e de diversas outras vias não pavimentadas, a abertura da rua Major da Costa Pereira e a colocação de cobertura e banco em um ponto de ônibus da rua Galileu Pasquinni, além do recapeamento de toda a extensão da rua Paes de Linhares foram outras obras realizadas em atendimento a pedidos de moradores daquela região.

PROG

Diversas outras obras foram realizadas na comunidade de Jardim Brasilândia neste ano, com o apoio da Prefeitura e da comunidade. A obra de pavimentação da rua Benedito Galdino de Barros com a Paes de Linhares foi uma das principais obras realizadas na cidade neste ano e que contou com o empenho do vereador José Francisco Martinez. Além disso, a Prefeitura também realizou a recuperação da rua Luiz Braille e de diversas outras vias não pavimentadas, a abertura da rua Major da Costa Pereira e a colocação de cobertura e banco em um ponto de ônibus da rua Galileu Pasquinni, além do recapeamento de toda a extensão da rua Paes de Linhares foram outras obras realizadas em atendimento a pedidos de moradores daquela região.

GABINETE DO VEREADOR MARINHO MARTE - RAMAL 139

MARINHO TEM MAIS DE 200 PROJETOS

Nestes quinze anos de mandato como vereador à Câmara Municipal de Sorocaba, Mario Marte Marinho Junior apresentou mais de duas centenas de projetos de lei. Ele define sua maneira independente de atuar destacando o atendimento efetivo da população, em todas as áreas da cidade.

Administrador de empresas e delegado de Polícia atualmente licenciado do cargo, Marinho Marte sempre esteve entre os vereadores mais votados desde o seu primeiro mandato. Ocupou vários cargos na Mesa Diretora do Legislativo e atualmente preside a Comissão de Justiça da Casa.

Durante a sua vida pública, o vereador propôs a criação da Delegacia de Defesa dos Direitos da Mulher, a implantação do Destacamento da Polícia Militar Montada, mais conhecida como a Cavalaria, o acesso gratuito aos ônibus do transporte coletivo urbano local para pessoas com 60 anos ou mais e comissários de menores, entre outros casos previstos na legislação.

Outra medida de sua autoria é a criação de caixas especiais nos estabelecimentos bancários para atendimento às pessoas portadoras de deficiências, gestantes e idosos. A isenção de pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano - aos clu-

bes varzeanos, de serviços, entidades declaradas de utilidade pública e aos ex-combatentes de 1932 e da Força Expedicionária Brasileira também é lei por iniciativa de Marinho Marte.

Dois conselhos municipais foram criados em Sorocaba partindo de proposta de sua autoria. O de Prevenção ao Uso de Drogas (Comupe) e o Conselho Municipal de Preservação do Meio Ambiente, incluindo no currícu-

lo das escolas da rede municipal aulas sobre Ecologia e proteção aos animais. Do mesmo modo, ele possibilitou a inclusão no currículo escolar de aulas sobre Cidadania, Código de Defesa do Consumidor, malefícios do uso de drogas e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis. Em outro projeto, aprovado este ano, incentiva a inserção de frases educativas nas publicidade veiculadas na cidade.

Além do lixo recolhido da Zona da Costa, a coleta de lixo é feita em todas as ruas da cidade, com a participação dos moradores. O projeto de lei de criação da Zona de Proteção Ambiental da Zona da Costa, que prevê a criação de uma Área de Proteção Ambiental (APA) na região, também é uma das iniciativas de Marinho Marte.

OBRAS DO CANIL DA PM ESTÃO



As obras do Canil da Pm foram interrompidas nesta fase

A construção do Canil da Polícia Militar em Sorocaba, que estava sendo realizada pelo vereador Marinho Marte, foi interrompida nesta fase. O projeto prevê a construção de um canil para abrigar os cães da Polícia Militar, com a finalidade de melhorar as condições de vida dos animais e facilitar o trabalho dos policiais.

GABINETE DO VEREADOR MOACIR LUIS - RAMAL 224

MOACIR CONSEGUE ASFALTO PARA DOIS B

Os moradores dos Jardins Rodrigo e Vicente Silvano, na Zona Norte da cidade, já comemoram a conquista de um melhoramento que era uma reivindicação antiga. Depois de diversas reuniões da comunidade com o vereador Moacir Luis Silva de Oliveira e com o prefeito, foram atendidos os pedidos de pavimentação asfáltica.

Os problemas que a população vinha enfrentando pela ausência do asfalto em suas ruas foram acompanhados de perto pelo vereador, que chegou a elaborar um requerimento, aprovado pela Câmara, solicitando informações sobre os prazos para o desenvolvimento e a execução de projeto de pavimentação.

Com a execução das obras, concluídas no Jardim Rodrigo, no final do ano passado, e em fase final no Jardim Vicente Silvano, tiveram fim as dificuldades com buracos, poeira em dias de sol e barro em tempo chuvoso.

Além do asfalto, os bairros foram beneficiados também com a execução de outras obras, como a construção de galerias e bocas-de-lobo, que permitirão o devido escoamento das águas pluviais.

O vereador Moacir Luis fez questão de destacar a importante participação da comunidade na conquista desses benefícios, não apenas por reivindicar, mas também por cobrar da Prefeitura ações concretas.

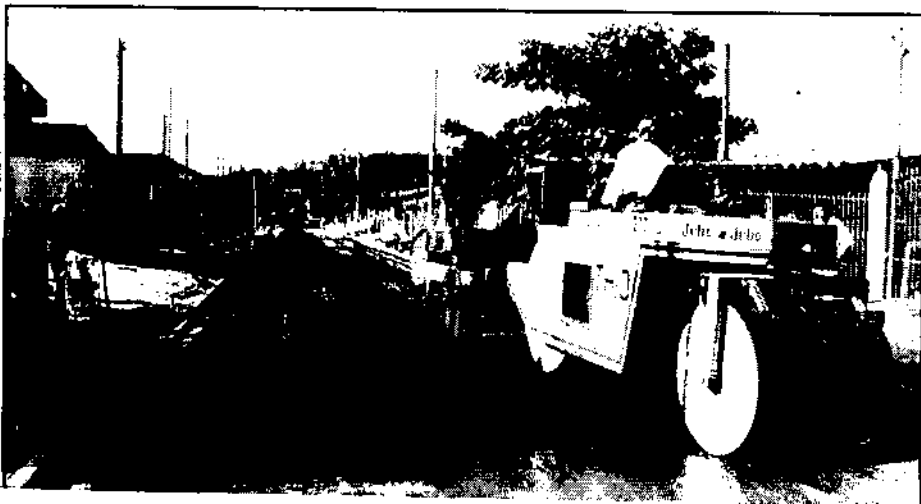
"Estão de parabéns os moradores dos Jardins Rodrigo e Vicente Silvano que, junto com este vereador, lutaram até alcan-

MAIS

O vereador Moacir Luis Silva de Oliveira, que atua no setor de urbanização, conseguiu a pavimentação asfáltica para dois bairros da Zona Norte da cidade. Ele também conseguiu a construção de galerias e bocas-de-lobo para o mesmo local. O vereador Moacir Luis Silva de Oliveira, que atua no setor de urbanização, conseguiu a pavimentação asfáltica para dois bairros da Zona Norte da cidade. Ele também conseguiu a construção de galerias e bocas-de-lobo para o mesmo local.

Segundo o vereador Moacir Luis Silva de Oliveira, a pavimentação asfáltica e a construção de galerias e bocas-de-lobo são obras importantes para a melhoria das condições de vida dos moradores dos bairros Rodrigo e Vicente Silvano.

Moacir Luis Silva de Oliveira, que atua no setor de urbanização, conseguiu a pavimentação asfáltica para dois bairros da Zona Norte da cidade. Ele também conseguiu a construção de galerias e bocas-de-lobo para o mesmo local.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 24.102

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 648, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que cria a TV Câmara Municipal.

PARECER Nº 746

O projeto em estudo, segundo entendimento da Consultoria Jurídica da Edilidade, expresso no Parecer nº 4.626, de fls. 17/18, afigura-se eivado de vícios, em face de a temática nele abordada - criação de órgão dentro do Legislativo - afigurar-se no âmbito da privativa competência legislativa da Mesa.

Em que pese os argumentos jurídicos oferecidos pelo órgão técnico, que respeitamos, com eles não podemos concordar, em face de estarmos convencidos de que a matéria é de natureza legislativa concorrente, com base em documentação juntada aos autos, sendo que para proceder a criação da TV Câmara somente via instrumento normativo próprio poderá se dar, e nesse sentido concluímos que se trata de inovação legal que deve ser consubstanciada.

Desta forma, certos da propriedade da matéria, consignamos voto favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18.08.1998

APROVADO
18/08/98

ANA VICENTINA TONELLI

EDER GUGNELMIN
Presidente e Relator

ANTONIO GALDINO

* AYLTON MÁRIO DE SOUZA

WANDERLEI RIBEIRO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 24.102

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 648, do Vereador **MAURO MARCIAL MENUCHI**, que cria a TV Câmara Municipal.

PARECER Nº 760

Com o intuito de possibilitar ao munícipe acesso direto às notícias que são geradas neste Legislativo, com base na Lei federal 8.997/95, que criou o serviço de TV a cabo, busca-se com o presente projeto, nos moldes de decisão correlata do Executivo, também criar uma televisão, esta da Edilidade, voltada à informação sobre os trabalhos dos vereadores.

Em sendo esse o objetivo, que estabelece mecanismos para a finalidade que se busca alcançar, mesmo respeitando a análise do órgão técnico da Casa, que detectou vícios, por entender que envolve âmbito em que somente a Mesa poderia atuar, consideramos perfeitamente válida a medida, posto que há previsão de regulamentação por parte da Mesa, estando, ao nosso ver, sanada qualquer anomalia incidente.

Então, sob o aspecto econômico-financeiro-orçamentário, podemos considerar viável a proposta, confiando no bom senso da Edilidade, e assim acolhemos o projeto em seus termos votando favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25.08.1998

APROVADO
25/08/98

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIOUEIRA

FELISBERTO NEGRINETO

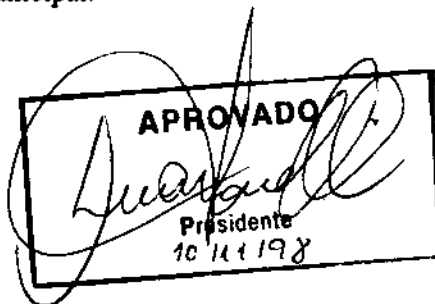
MARCÍLIO CARRA

MAURO MARCIAL MENUCHI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.744

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 648, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que cria a TV Câmara Municipal.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, do PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 648, de minha autoria.

Sala das Sessões, 10/11/98

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI

Handwritten signatures of council members and officials, including the President, over a series of horizontal lines.



RESOLUÇÃO Nº. 452. DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998

Cria a TV Câmara Municipal.

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 10 de novembro de 1998, promulga a seguinte Resolução:

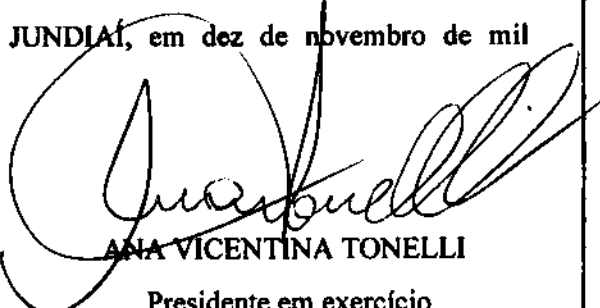
Art. 1º. É criada a TV Câmara Municipal, para operação de canal de TV a cabo, nos termos do art. 23, I, "b", da Lei federal nº. 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Art. 2º. Ato da Mesa regulamentará a presente resolução.

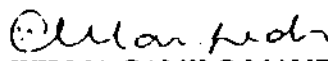
Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de novembro de mil novecentos e noventa e oito (10.11.1998).

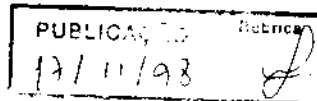

ANA VICENTINA TONELLI
Presidente em exercício

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de novembro de mil novecentos e noventa e oito (10.11.1998).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



64
24 102
Cm



RESOLUÇÃO Nº. 452, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998

Cria a TV Câmara Municipal.

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 10 de novembro de 1998, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. É criada a TV Câmara Municipal, para operação de canal de TV a cabo, nos termos do art. 23, I, "b", da Lei federal nº. 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Art. 2º. Ato da Mesa regulamentará a presente resolução.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de novembro de mil novecentos e noventa e oito (10.11.1998).

ANA VICENTINA TONELLI
Presidente em exercício

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de novembro de mil novecentos e noventa e oito (10.11.1998).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa